



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.533 - DF (2012/0260896-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : VANILDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SÉRGIO ANTUNES LIMA JÚNIOR

EMBARGADO : UNIÃO

PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL CUJO VALOR É SUPOSTAMENTE DESPROPORCIONAL À RENDA DO IMPETRANTE. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL REJEITADA. OBJETO DO MANDAMUS QUE NÃO QUESTIONA O MÉRITO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM APLICAR SANÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

2. No caso em apreço, analisando detidamente os autos, o acórdão recorrido expressamente asseverou que a entrega da declaração de rendimentos tem natureza jurídica de obrigação tributária acessória, com finalidade eminentemente fiscal, não gerando presunção de conhecimento, pela Administração, de irregularidade perpetrada pelo Servidor que a presta. Concluindo ausente o transcurso de lapso temporal superior a 5 anos entre a ciência do ato de improbidade e a aplicação da pena de demissão, afastando o reconhecimento da prescrição do poder-dever de punir o Agente Público.

3. Embargos de Declaração do Servidor rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.533 - DF (2012/0260896-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : VANILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO ANTUNES LIMA JÚNIOR
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por VANILDO PEREIRA DA SILVA contra o acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL CUJO VALOR É SUPOSTAMENTE DESPROPORCIONAL À RENDA DO IMPETRANTE. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL REJEITADA. OBJETO DO MANDAMUS QUE NÃO QUESTIONA O MÉRITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO APENAS DE PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM APLICAR SANÇÃO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *É juridicamente possível o pedido que se restringe à declaração da prescrição do poder-dever da Administração em aplicar ao servidor sanção disciplinar.*

2. *Somente há inércia da Administração a partir do momento em que a mesma toma ciência da suposta irregularidade perpetrada pelo Agente Público.*

3. *A instauração de sindicância em desfavor do impetrante, com finalidade meramente investigatória, desprovida de contraditório e ampla defesa, não interrompe o prazo prescricional. Precedente desta Corte Superior de Justiça: RMS 33.871/ES, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 05/06/2012.*

4. *A entrega da declaração de rendimentos tem natureza jurídica de obrigação tributária acessória, com finalidade eminentemente fiscal, não gerando presunção de conhecimento, pela Administração, de irregularidade perpetrada pelo Servidor que a presta.*

5. *Ausente o transcurso de lapso temporal superior a 5*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos entre a ciência do ato de improbidade e a aplicação da pena de demissão, não há se falar em prescrição do poder-dever de punir o Agente Público.

6. *Ordem denegada, com a ressalva do direito do impetrante de impugnar o ato administrativo nas vias ordinárias.*

2. O Embargante alega que houve omissão quanto a verdadeira razão da demissão do impetrante, qual seja a suposta inexistência de empréstimo contraído para a aquisição do bem e que revelaria a incompatibilidade de rendimentos com a compra do bem. Requer, assim, que seja considerado para fins administrativos e início do prazo prescricional a data da entrega da declaração e rendimentos do Servidor, e seja concedida a segurança pleiteada.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.533 - DF (2012/0260896-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : VANILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO ANTUNES LIMA JÚNIOR
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

VOTO

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL CUJO VALOR É SUPOSTAMENTE DESPROPORCIONAL À RENDA DO IMPETRANTE. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL REJEITADA. OBJETO DO MANDAMUS QUE NÃO QUESTIONA O MÉRITO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM APLICAR SANÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.*

2. *No caso em apreço, analisando detidamente os autos, o acórdão recorrido expressamente asseverou que a entrega da declaração de rendimentos tem natureza jurídica de obrigação tributária acessória, com finalidade eminentemente fiscal, não gerando presunção de conhecimento, pela Administração, de irregularidade perpetrada pelo Servidor que a presta. Concluindo ausente o transcurso de lapso temporal superior a 5 anos entre a ciência do ato de improbidade e a aplicação da pena de demissão, afastando o reconhecimento da prescrição do poder-dever de punir o Agente Público.*

3. *Embargos de Declaração do Servidor rejeitados.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De início, cumpre esclarecer que o art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

2. Destarte, infere-se que, a par da pacífica orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, estes não se prestam ao re julgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas, apenas, à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum* em casos de obscuridade, contradição ou omissão. Não tem, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, ou seja, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório, em seu dispositivo, mas, sim, aclarar ou integrar, razão por que seu processamento não é norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

3. Com efeito, os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela. A esse respeito, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE.

1. *A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.

2. *No caso, inexistente qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que todas as questões apontadas como não enfrentadas foram, clara e explicitamente, abordadas.*

3. *A solução da controvérsia posta à apreciação desta Superior Tribunal carece da análise dos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante, na medida em que se funda exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional, mormente na Lei 1.533/51 - Lei do Mandado de Segurança e na Lei 10.559/02 - Lei das Anistias.*

4. *Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no MS 11.621/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 23.10.2006).*

5. Vale ainda esclarecer que, apenas excepcionalmente, os Aclaratórios podem ser utilizados para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional, hipótese diversa da apresentada nestes autos.

6. No presente recurso, busca a embargante a reapreciação do mérito da causa, não sendo esse, como visto, o escopo dos Aclaratórios.

7. Com efeito, no caso em apreço, o aresto embargado resolveu fundamentadamente toda a controvérsia posta, sendo certo que as alegações da Embargante revelam o nítido propósito de rediscutir o mérito da demanda. Ressalte-se que restou expressamente consignado que para fins de contagem do prazo prescricional no caso de aplicação de pena disciplinar pela Administração, o art. 142, § 1o. da Lei 8.112/90 define como termo *a quo* o momento em que a irregularidade se tornou conhecida da Administração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Assim, após o início do prazo prescricional pelo conhecimento da irregularidade pela Administração, dispõe o § 3º do art. 142 da Lei 8.112/90 que a sua interrupção ocorre com a abertura de sindicância ou instauração de PAD contra o Servidor e se estende até a decisão final proferida pela autoridade competente; destaca-se, contudo, que a abertura de sindicância apenas interrompe o prazo prescricional quando há a notificação do Servidor para participar no processo, momento no qual lhe é oportunizado o direito ao devido processo legal disciplinar, que lhe garante os direitos ao contraditório e à ampla defesa; não serve como marco interruptivo, portanto, a instauração de procedimento administrativo com finalidade meramente investigatória, que busca tão-somente colher informações preliminares para futura instauração do PAD.

9. No caso em exame, registra-se que, em regra, a mera declaração de bens e rendimentos apresentada à Secretaria da Receita Federal, para fins de imposto de renda, não configura prova suficiente de que a Administração Pública teve conhecimento de suposta irregularidade perpetrada pelo Servidor que lhe é vinculado.

10. E assim é porque a declaração de bens e direitos dirigida à Secretaria da Receita Federal constitui uma obrigação tributária acessória, imposta a todo cidadão contribuinte, com destinação eminentemente fiscal, justamente por visar ao cálculo do tributo que eventualmente irá incidir nos rendimentos pertencentes ao contribuinte.

11. Ademais, a suposta irregularidade praticada pelo impetrante não diz respeito à simples aquisição do imóvel e do empréstimo declarado: a ilegalidade a que faz alusão o processo administrativo é a descoberta, pela Administração, de que o imóvel adquirido pelo Servidor não possui apenas 235m² de área edificada, conforme enunciado no *site* da Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro, mas sim 485m², (fls. 999/1.002 e 1.168); consequentemente, revelou-se que o valor declarado pelo impetrante para a aquisição do apartamento luxuoso (R\$ 300.000,00) era muito aquém do preço de mercado, ainda que se levasse em consideração o valor venal da residência no ano de 2000 (R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.155.005,06 ou R\$ 1.120.354,91) - conforme documento de fls. 1.169.

12. Conclui-se, dessa maneira, que a entrega à Receita Federal da declaração de rendimentos informou à Administração apenas a compra do imóvel, mas não lhe conferiu elementos suficientes que possibilitassem a análise da compatibilidade entre o preço pago pelo imóvel e o seu valor regular de mercado; por isso, o referido documento não pode ser considerado prova da ciência de possível irregularidade praticada pelo Agente Público.

13. Destaca-se, nesse aspecto, que, à luz da Lei 8.730/93 - que *estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário* - para que a Administração promova a análise e o acompanhamento da evolução patrimonial do Servidor Público que lhe é vinculado, em regra, este último deve entregar, anualmente, à Unidade de Pessoal do órgão ou entidade, declaração que pormenorize, dentre outros, os imóveis por ele adquiridos, indicando *os valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais* (arts. 1o., VII e 2o., § 1o. da Lei 8.730/93).

14. Com base nessas considerações, rejeitam-se os Embargos de Declaração. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0260896-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS **EDcl no 19.533 / DF**

Número Origem: 10768001574200761

PAUTA: 10/08/2016

JULGADO: 10/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO ANTUNES LIMA JÚNIOR
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VANILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO ANTUNES LIMA JÚNIOR
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.